



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01902450

Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 679.208-5/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A sendo apelados SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO CITY BOAÇAVA e OUTROS:

ACORDAM, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, VENCIDO O 3º JUIZ QUE O PROVIA INTEGRALMENTE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente), AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

RENATO NALINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 13.483

APELAÇÃO CÍVEL Nº 679.208-5/5-00 – SÃO PAULO

Apelante: ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Apelados: SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO CITY
BOAÇAVA e OUTROS

PRELIMINARES – QUESTÕES
LEVANTADAS NAS RAZÕES DE
APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE –
MATÉRIA QUE PODERIA TER SIDO
INVOCADA NA CONTESTAÇÃO –
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
EVENTUALIDADE OU CONCENTRAÇÃO –
PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS

SENTENÇA EXTRA PETITA –
INOCORRÊNCIA – FIXAÇÃO DE ALGUNS
PARÂMETROS PARA CUMPRIMENTO DO
JULGADO – O JUÍZO VALEU-SE DE SEU
PODER GERAL DE CAUTELA –
OBSERVADOS OS CRITÉRIOS
ESTABELECIDOS, A RÉ PODE CUMPRIR
A ORDEM DA FORMA QUE LHE
APROUVER – PRELIMINAR AFASTADA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL –
CONSTRUÇÃO DE TORRES E LINHAS DE
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA,
COM SIGNIFICATIVO AUMENTO DA
TENSÃO PRODUZIDA – PLEITO PARA
REDUÇÃO DA INTENSIDADE DOS
CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS –
ALEGAÇÃO DE QUE A RADIAÇÃO É
POTENCIALMENTE CANCERÍGENA –
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

JULGADO FUNDAMENTADO EM
 ROBUSTA PROVA TÉCNICA – RECURSO
 DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A ADOTAR MEDIDAS PARA REDUZIR A INTENSIDADE DOS CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS ORIUNDOS DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO – CABIMENTO – EMBORA INEXISTA UM ESTUDO CONCLUSIVO SOBRE O TEMA, IMPOSSÍVEL DESCONSIDERAR, DIANTE DAS INVESTIGAÇÕES ATÉ ENTÃO REALIZADAS, A GRANDE POSSIBILIDADE DOS CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS DE BAIXA FREQUÊNCIA SEREM AGENTES CARCINOGENÉTICOS PARA SERES HUMANOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – RECURSO DESPROVIDO

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – SEMPRE QUE HOVER UMA PROBABILIDADE MÍNIMA DE QUE O DANO OCORRA COMO CONSEQUÊNCIA DA ATIVIDADE SUSPEITA DE SER LESIVA, NECESSÁRIA SE FAZ PROVIDÊNCIA DE ORDEM CAUTELAR – O PRINCÍPIO É COROLÁRIO DA DIRETIVA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, CAPUT, E 225, AMBOS DA CF – RECURSO DESPROVIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Inversão do ônus probatório – cabe àquele que pratica a atividade de risco comprovar a inocuidade dos procedimentos ao meio ambiente, além de indicar que tomou medidas de precaução específicas

Vultosidade dos investimentos necessários à providência – irrelevância do argumento diante do bem juridicamente tutelado. Os estudos colacionados aos autos demonstram que a radiação não-ionizante decorrente das linhas de transmissão de energia elétrica está ligada direta ou indiretamente à incidência de algumas doenças, principalmente o câncer.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM REDUZIR O CAMPO ELETROMAGNÉTICO DA LINHA DE TRANSMISSÃO A 01 (UM) μ T (MICRO TESLA) – CUMPRIMENTO – INAPLICABILIDADE DO VALOR DE 83,3 μ T ADOTADO PELA COMISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO CONTRA A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE – O VALOR DA ICNIRP NÃO É SEGURO PARA EXPOSIÇÕES DE LONGA DURAÇÃO E DESCONSIDERA EFEITOS BIOLÓGICOS DEMONSTRADOS EM ESTUDOS EXPERIMENTAIS – RECURSO DESPROVIDO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM REDUZIR O CAMPO ELETROMAGNÉTICO DA LINHA DE TRANSMISSÃO A 01 (UM) μ T (MICRO TESLA) – CUMPRIMENTO – DILAÇÃO DO PRAZO FIXADO NA SENTENÇA –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

NECESSIDADE – O ESTADO-JUIZ NÃO
 PODE DESCONSIDERAR FATORES DE
 ORDEM MATERIAL NA PROLAÇÃO DE
 SUAS DECISÕES – NESSE TÓPICO,
 RECURSO DA ELETROPAULO
 PARCIALMENTE PROVIDO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESTINAÇÃO DA
 MULTA COMINATÓRIA ÀS ASSOCIAÇÕES
 AUTORAS – DESCABIMENTO – DIREITO
 AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE
 EQUILIBRADO E À SÁDIA QUALIDADE
 DE VIDA – INTERESSES
 TRANSINDIVIDUAIS DIFUSOS –
 DESTINAÇÃO AO FUNDO ESPECIAL
 PREVISTO NO ART. 13 DA LEI FEDERAL
 Nº 7.347/85 – GESTÃO DOS RECURSOS
 POR FUNDO ESTADUAL, E NÃO
 FEDERAL – NESSE TÓPICO, RECURSO
 DA ELETROPAULO PARCIALMENTE
 PROVIDO

Vistos etc.

A sentença¹, complementada² por força de Embargos Declaratórios³, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações civis públicas 583.00.2001.019177-9 e 583.00.2001.019178-0 em trâmite pela 20ª Vara Cível da Capital e ajuizadas pela SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO CITY BOAÇAVA e SOCIEDADE AMIGOS DO ALTO DE PINHEIROS contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

Condenou-se a *“ré a, em seis meses a contar da publicação desta, reduzir o campo eletromagnético das*

¹ Fls. 2927/2964.

² Fls. 3028/3034.

³ Fls. 2991/2993 e 2995/2998.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

linhas de transmissão de energia elétrica compreendida na área territorial descrita a fls. 65 dos autos nº 01.019178-0, a 01 (um) μ T (micro tesla), a uma altura de um metro e meio do solo (local de posicionamento do sensor medidor), a ser medido nos pontos mencionados nos relatórios nº 51135 e 51140 elaborados pela Universidade de São Paulo – Instituto de Eletrotécnica e Energia e juntados aos autos nº 01.019178-0 a fls. 79/80, 84, 89/90, sem a interferência de aparelhos elétricos, vedado qualquer aumento deste campo, qualquer que seja a causa, em qualquer destes pontos, sob pena de multa de quinhentos mil reais para cada dia em que ocorrer o aumento. As linhas de transmissão ainda por instalar, após sua efetiva instalação não poderão gerar campo eletromagnético superior ao ora fixado, em qualquer ponto ao longo de sua faixa de passagem e em pontos residenciais próximos às linhas, sob as mesmas penas.”

Condenou-se, ainda, a apelante a, “a partir do prazo retro mencionado, custear a Universidade de São Paulo e um Engenheiro indicado pelas autoras, que apresentarão às autoras relatório mensal (até o último dia de cada mês) das medições diárias do campo eletromagnético gerado pelas referidas linhas de distribuição e transmissão atuais e daquelas instaladas posteriormente. Os critérios e métodos de medição devem ser aqueles utilizados pelos relatórios nº 51135 e 51140, observado no mais o critério da sentença. Em caso de descumprimento, fixo em favor das autoras a multa diária de quinhentos mil reais.”

Quanto às verbas sucumbenciais, condenou-se a requerida “ao pagamento dos honorários de advogado das autoras e do assistente Pedro Roxo Nobre Franciosi”, fixados em “verba única de cinco mil reais para cada um”, além dos “honorários periciais”, arbitrados em “cinco mil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

*reais para cada profissional*⁴. Ante a sucumbência mínima, deixou o MM. Juízo de condenar as autoras e o assistente litisconsorcial nas verbas respectivas.

Irresigna-se e apela a ELETROPAULO em alentadas razões⁴. Alega irreversibilidade da obrigação a ser executada provisoriamente e ausência de risco advinda de se aguardar o trânsito em julgado da decisão. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao apelo, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/85. Aduz, em sede preliminar: a) impossibilidade do uso da ação civil pública em caso de lacuna legislativa; b) impossibilidade de uso da lei estrangeira para reger situações constituídas no Brasil e para a integração analógica; c) nulidade da sentença e litisconsórcio passivo necessário; d) decisão *extra petita*.

Em relação ao mérito, sustenta: a) as alegações da inicial são improcedentes e inexistente lei a impor a obrigação fixada na sentença; b) não se comprovou o risco; c) a adoção do princípio da precaução deve observar a economicidade das providências a serem tomadas; d) não se comprovou a viabilidade das soluções sugeridas pelo Juízo; e) é impossível o cumprimento da decisão no prazo estabelecido; f) a multa deve ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, e não às apeladas; g) é absurda a condenação ao custeio de relatórios mensais.

Culmina por requerer acolhimento das preliminares, com a extinção do feito sem apreciação do mérito ou, subsidiariamente, se julgue improcedente o pedido.

⁴ Fls. 3070/3094.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Ofereceu-se a contrariedade das autoras e do assistente litisconsorcial⁵ e o Ministério Público de ambos os graus opinou pela manutenção do *decisum*⁶.

Após lançados os votos do Relator⁷ e da ilustre Revisora⁸, manifestou-se novamente a apelante⁹, para requerer, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, a juntada e apreciação de estudos sobre a viabilidade técnica e econômica exigíveis ao cumprimento da sentença¹⁰.

Abriu-se vista dos autos aos apelados que, em sua manifestação¹¹ asseveraram inviabilidade de discussão das questões suscitadas pela ELETROPAULO. Tanto a alegada elevada onerosidade como a impossibilidade da realização das obras no prazo fixado são insuscetíveis de debate neste momento processual, pois se referem ao cumprimento da sentença e necessitam de produção probatória.

Em novo parecer, aduz o Ministério Público¹² que a documentação trazida diz respeito à execução do julgado e não influencia o julgamento do mérito.

É uma síntese do necessário.

A SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO CITY BOAÇAVA e a SOCIEDADE AMIGOS DO ALTO DE PINHEIROS propuseram ações civis públicas contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com o objetivo de assegurar a incolumidade física e a saúde dos moradores do Bairro Boaçava e Alto de Pinheiros, na cidade de São Paulo.

⁵ Fls. 3460/3494.

⁶ Fls. 3599/3615 e 3626/3642.

⁷ Fls. 3668/3670.

⁸ Fls. 3671.

⁹ Fls. 3673/3680.

¹⁰ Fls. 3681/3804.

¹¹ Fls. 3864/3876.

¹² Fls. 3934/3938.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Cientes de que a ELETROPAULO pretende construir novas torres e linhas de transmissão de energia elétrica - linha de sub-transmissão LTA-Pirituba-Bandeirantes, circuitos 3-4, no canteiro central da Rua Bagiru -, com significativo aumento da tensão produzida (máximo de 138.000 volts), preocuparam-se as autoras com a higidez da população atingida. Seu intuito, no pleito principal, é compelir a ré a reduzir a intensidade dos decorrentes campos eletromagnéticos a níveis seguros à vida humana. Isso, tanto em relação às linhas já construídas quanto nas vierem a sê-lo. Isso porque, segundo alegam, serem eles potencialmente cancerígenos.

A sentença conferiu parcial provimento aos pedidos, nos termos acima descritos, e dela recorreu a requerida.

O apelo reveste formulação tópica e assim será apreciado.

I- Do pedido de concessão de efeito suspensivo

A questão encontra-se superada, diante do decidido no Agravo de Instrumento nº 627.207-5/5 julgado por esta Câmara Especial do Meio Ambiente:

“O tema objeto do presente feito já foi debatido e decidido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 611.195-5/7.

Isto porque referido recurso pretendia suspender os efeitos de tutela antecipada concedida no momento da sentença. Entendendo a Turma Julgadora estar correta a decisão que atribuiu efeitos imediatos ao julgado proferido na Ação Civil Pública, doutro modo não poderia agir o MM. Magistrado senão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

receber apenas no efeito devolutivo a apelação interposta.

Se o juiz concede a antecipação de tutela justamente para obstar o estado suspensivo preconizado pelo artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil, seria um contra-senso receber em seu duplo efeito a apelação interposta, impedindo a imediata eficácia do julgado, ainda mais considerando que, diferentemente do procedimento ordinário, a apelação da sentença proferida em Ação Civil Pública tem apenas efeito devolutivo, podendo excepcionalmente ser deferido, nos termos do artigo 14 da Lei 7.347/85, o efeito suspensivo. Possível em cognição parcial o provimento antecipatório já no início da lide, com muito mais razão há de se admitir a tutela quando o magistrado já tem uma convicção plena e exauriente do caso.”

II- Das preliminares

Deveria a ré, em sua contestação, invocar toda a matéria pertinente à defesa. Ambas as partes estão jungidas ao princípio da eventualidade ou da concentração. Significa isso que o ônus decorrente da omissão no momento contestatório é a perda da faculdade de deduzir suas alegações ou defesas em momento ulterior.

Daí porque a impossibilidade do manejo de ação civil pública em caso de lacuna legislativa, ou do uso de legislação estrangeira na regência de situações locais, são temas que escapam ao conhecimento deste Tribunal.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Assim não fora, e bastaria a dicção do artigo 225 da Constituição Federal¹³ como esteio normativo de cabal suficiência para o caso concreto. O avançado tratamento da questão ecológica pelo constituinte de 1988 implica em incidência de todos os princípios do direito ambiental às hipóteses submetidas à apreciação do Estado-juiz. A este foi confiado conferir consistência às promessas da Carta Política. Para isso edificou-se a *nova hermenêutica* ou *hermenêutica concretizadora*, que realmente efetive a vontade fundante.

A melhor interpretação da ordem constitucional é aquela que empresta densidade e coerência aos preceitos fundantes. Não há normas constitucionais desprovidas de validade ou de força jurídica. Uma Constituição é um pacto do qual devem decorrer direitos tangíveis, reais, concretos. Não meras promessas, expectativas de direito que têm deixado os governos na confortável situação de que nada haverá de ser provido diante de normas meramente programáticas.

O Estado-juiz, nestes autos, não aplicou direito estrangeiro. Limitou-se a fazer incidir na espécie o princípio da precaução. O pedido fundamenta-se no direito à sadia qualidade de vida em ambiente ecologicamente equilibrado. A utilização de padrão aceito em país desenvolvido – redução do campo eletromagnético a 01 (um) μT (micro tesla) – não passa de critério de ordem técnica; decorre unicamente do conjunto probatório constante dos autos.

Quanto à alegada nulidade da sentença em razão da ausência do litisconsórcio passivo necessário entre a ré e a Agência Nacional de Energia Elétrica,

¹³ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

também incidem aqui os efeitos da preclusão. Tanto assim, que a tentativa de se chamar a ANEEL a integrar a demanda invoca, expressamente, a desnecessidade de se declinar da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Fosse vistosa a necessidade de integração na lide e a atribuição constitucional seria da Justiça comum Federal.

Ademais, pese embora figure a ELETROPAULO como concessionária de serviço público e a ANEEL como representante do Poder Concedente – a União, inexistente interesse jurídico da Agência a legitimar sua participação na demanda. Já se decidiu no Agravo de Instrumento nº 631.186-5/2, julgado por esta Câmara Especial do Meio Ambiente:

“A admissão da ANEEL como litisconsorte, assistente ou oponente só ocorreria se o objeto da ação versasse sobre atos de sua atribuição, demonstrado, evidentemente, o seu efetivo interesse no desfecho da demanda.

O deslinde do feito de modo algum tem reflexos sobre a agência. A entidade não será responsável pelo cumprimento do julgado. Quando muito, atuará como mera fiscalizadora dos serviços prestados pela concessionária.

Mesmo se existisse interesse da União, em razão de sua participação majoritária no capital da ELETROPAULO, descabido o deslocamento da causa para a Justiça Federal – Súmula 42 do E. Superior Tribunal de Justiça.¹⁴

E ainda que se fale em repasse de custos aos consumidores, não haveria razão para

¹⁴ “Súmula 42 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que e parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

intervenção da ANEEL no feito, eis que a litigiosidade estaria restrita a relação jurídica existente entre concessionária e consumidores”

E bem observa o d. Promotor de Justiça Sílvio Hiroshi Oyama¹⁵ :

“se o litisconsórcio era necessário como sustenta a apelante, essa alegação deveria ter sido formulada *ab initio* e não após a prolação da sentença que, sintomaticamente, lhe foi desfavorável.

Vê-se que a apelante, no desespero oriundo do desfecho desfavorável, busca a revisão do *decisum* não pela via normal do duplo grau de jurisdição e sim pelo caminho de uma nova decisão de primeira instância, agora pela Justiça Federal.”

Não convence, por fim, a alegação de que a sentença é *extra petita*, na medida em que se determinou a redução do nível de radiação das Linhas de Transmissão sem que o fluxo de energia fosse diminuído ou interrompido.

Em verdade, o Juízo exerceu seu poder geral de cautela, ao assegurar que a redução da emissão dos campos eletromagnéticos a níveis seguros para a saúde humana não implique interrupção na distribuição de energia no Município.

À evidência, observados os parâmetros estabelecidos, o modo como a ordem judicial será cumprida depende exclusivamente da ré. Para isso notabilizou-se ela como concessionária eficiente, responsável pelo fornecimento de energia elétrica à parcela mais sensível da economia nacional.

¹⁵ Fls. 3605.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Do exposto, conhece-se parcialmente da matéria preliminar para, na parte conhecida, rejeitá-la.

III- Do mérito

Tudo, nestes autos, milita contra os interesses da apelante. Lembrem Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux e Fernando Netto Boiteux, em sua elucidativa obra *“Poluição Eletromagnética e Meio Ambiente – O Princípio da Precaução”*, ser muito problemática a questão: *“O estado atual da ciência revela controvérsia sobre os efeitos da radiação eletromagnética de baixa frequência, mas já permite afirmar que a possibilidade de ocorrência de danos não é meramente hipotética. O dano à saúde já deixou de ser considerado um evento aleatório, passando a ser examinado como um risco para a população”*¹⁶. Risco maior do que a mera e longínqua potencialidade de dano. Pois tanto os estudos ofertados pelas autoras como os laudos produzidos pelos peritos judiciais atestam o perigo iminente a ameaçar vasta parcela da população paulistana.

Na constatação dos juristas especializados, *“a exposição de pessoas a campos eletromagnéticos de frequências extremamente baixas provém, na sua maior parte, da geração, transmissão e utilização de energia elétrica. Isso ocorre porque a energia elétrica é distribuída a partir de estações geradoras até os núcleos urbanos mediante linhas de transmissão de alta voltagem. Para ligá-las às linhas de distribuição das residências, a voltagem precisa ser reduzida, o que é feito através de transformadores, localizados nas Estações de*

¹⁶ ELZA ANTONIA P. C. BOITEUX e FERNANDO NETTO BOITEUX, *Poluição Eletromagnética e Meio Ambiente. O Princípio da Precaução*, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008, p.25/26.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

*Transformação e Distribuição (ETDs)*¹⁷. Há danos conhecidos e reconhecidos e há danos sobre os quais há controvérsia. Mas, se não há unanimidade em relação a isso, a mera potencialidade justifica incidência do princípio da precaução. E o resultado dos laudos legitima essa conclusão judicial.

Verdade que o julgador não resta adstrito à perícia. Ele é o *perito dos peritos*. Mas desprovido de conhecimentos técnico-científicos para apreciar certas questões muito especiais, ele depende da opinião dos expertos.

Só se justifica a recusa ao trabalho efetuado pelo perito judicial – auxiliar da Justiça que deve guardar isenção à causa – quando faltar a este laudo fundamentação lógica ou quando o juiz coligir outros elementos probatórios nos autos que o infirmem.

Nenhuma das hipóteses se exterioriza nestes autos.

Embora inexistente um estudo conclusivo acerca da matéria, posto tratar-se de tema relativamente recente, impossível desconsiderar a grande possibilidade dos campos eletromagnéticos de baixa frequência serem agentes carcinogênicos para seres humanos.

Assevera a Dra. DIANA HELENA DE BENEDETTO POZZI, da FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO:

“Os dados apresentados até hoje na literatura não permitem concluir que a exposição prolongada a campos eletromagnéticos nos valores encontrados e apresentados nos relatórios seja inócua.

(...)

¹⁷ ELZA ANTONIA P. C. BOITEUX e FERNANDO N. BOITEUX, *op.cit.*, *idem*, p.35/36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Muito embora diferentes estudos mostrem resultados controversos, o grupo multidisciplinar que fez uma avaliação do problema *Committee on the Possible Effects of Electromagnetic Fields on Biologic Systems, Board on Radiation Effects Research, Commission on Life Sciences e National Research Council* publicou, pela editora *National Academy Press* em 1997, o livro *Possible Health Effects of Exposure to Residential Electric and Magnetic Fields* mostrando seus resultados que permitiram a conclusão:

O vínculo entra a configuração da rede e a leucemia infantil é estatisticamente significativo (não parecendo ocorrer por acaso) e é robusta no sentido de que eliminando qualquer estudo isolado do grupo geral não altera a conclusão de que a associação existe.

(...)

O trabalho feito pela Light do Rio, e apresentado em seminário realizado na Prefeitura de São Paulo, **avaliando a incidência de doenças tumorais numa população de cerca de 5000 de seus trabalhadores durante um período de 5 anos é fortemente sugestivo de que existe uma maior incidência de doença nesta população**, conforme é mostrado em figura na qual se apresenta, por exemplo, 19 casos de linfoma não-Hodgkin para a população de trabalhadores não do escritório da Light no Rio. A incidência referida na literatura especializada para linfoma não de Hodgkin é de 16,4 a 12,0 por 100.000 habitantes, respectivamente brancos e pretos (*J Natl Câncer Inst* 2001;93:824-842) que é bastante inferior à referida pela Light. Também para o câncer de mama e para o de cólon a incidência referida na literatura é muito inferior à



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

relatada na população vinculada a Light”¹⁸
 (g.n.)

Em sentido idêntico, aduz a Dra. IRACIMARA DE ANCHIETA MESSIAS, da FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, perita também nomeada pelo MM. Juízo:

“Com relação aos estudos epidemiológicos, o **trabalho pioneiro na área foi desenvolvido por Nancy Wertheimer e Ed Leeper**, publicado em 1979, e citado pela *Internacional Commission on Non Ionizing Radiation Protection – ICNIRP* (1998), o qual **indicou uma relação entre a incidência de câncer (leucemia) em crianças e as linhas de transmissão de energia elétrica**. Depois deste estudo inicial, mais de 100 outros estudos epidemiológicos foram realizados, por diversos autores de vários países, havendo controvérsias sobre a existência ou não dessa relação. Estudos recentes apontam para uma possível associação. Em 1998 o grupo de trabalho que examinou a questão, a pedido do NIEHS – *National Institute of Environmental Health Sciences – USA*, publicou o trabalho intitulado *Assessment of health effects from exposure to power-line frequency electric and magnetic fields*. NIEHS Working Group Report, PORTIER, C.J. & WOLFE, M.S. (eds). NIH Publication nº 3981. USA., no qual classifica os campos magnéticos de baixa frequência como possivelmente carcinogênicos para seres humanos.

Um grupo de estudiosos reunidos para fazerem recomendações sobre radiação não-ionizante

¹⁸ Fls. 1844/1848.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

na Inglaterra, em 2001, a pedido da NRPB (*National Radiological Protection Board*) concluiu que, embora as evidências atuais não sejam suficientemente fortes para justificar uma firme conclusão de que campos de baixa frequência causem leucemia em crianças, a possibilidade de que exposições intensas e prolongadas aos campos magnéticos levem a um aumento do risco dessa neoplasia na infância permanece (citados em NRPB – *National Radiological Protection Board*). 2001. *ELF electromagnetic fields and the risk of cancer. Report of an Advisory Group on Non-ionising radiation. Documents of the NRPB*, vol. 12, n° 1).

O Conselho de Saúde da Holanda chegou a conclusões similares, também em 2001 (HCN – *Health Council of the Netherlands*. 2001. *Electromagnetic fields. Annual Update*. <http://www.gr.nl/engels/welcome.htm>). (...)

Embora o câncer, particularmente a leucemia, seja a maior preocupação com relação aos efeitos das radiações eletromagnéticas sobre a saúde dos seres humanos, não é a única. Estudos sobre a influência destes campos em áreas de dormir indicam que estes podem afetar o sono e, conseqüentemente, todo o ritmo circadiano dos indivíduos. Os pesquisadores C. GRAHAM e M. R. COOK publicaram um estudo na revista especializada *Bioelectromagnetics*, n° 20 – vol. 5, em 1999, no qual apresentam os resultados de um estudo onde verificaram uma qualidade de sono pobre nos indivíduos expostos ao campo eletromagnético de 60 Hz, comparados com o grupo de controle. Mesmo que estes resultados não apresentem relevância para a saúde pública, a diminuição na performance do sono



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

tem influência sobre outras áreas da vida do indivíduo, como boas condições para a realização do seu trabalho, além de estar associados com a diminuição da memória e do aprendizado e pode ser considerado um fator de stress.

(...)

Considerando os trabalhos citados acima e por se tratar de um tema na área de saúde pública, não podemos afirmar que o que existe são ‘apenas especulações’ sobre o assunto. O que existe é um agente de risco ‘relativamente novo’, sobre o qual ainda não se sabe quais os reais efeitos de longo prazo sobre os organismos vivos, sendo que, através dos estudos epidemiológicos sérios existentes na literatura, observa-se que existe uma possível associação deste agente com diversos efeitos sobre a saúde. Mesmo que, até o momento, os estudos realizados apresentem uma associação estatística relativamente pequena, considerando-se que populações inteiras estão diariamente expostas às radiações eletromagnéticas, pode-se indagar se isto leva realmente a um problema de saúde pública, no médio e longo prazo. Mesmo que os riscos não sejam completamente discerníveis, em termos de proteção ambiental não há necessidade de evidência do dano, sendo suficiente apenas o potencial de causar efeitos nocivos ou outras perturbações”¹⁹ (g.n.)

Os estudos são contundentes. Ainda que não se tenha demonstrado o mecanismo relacional entre a ocorrência do câncer em seres humanos e o campo eletromagnético, sabe-se que inofensivo este não é.

¹⁹ Fls. 1861/1872.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Desserve a afastar a persuasão gerada pelos estudos o argumento de que *“nem todas as pessoas submetidas aos mesmos campos eletromagnéticos irão contrair as mesmas doenças, da mesma maneira que nem todos os fumantes contraem câncer. As pesquisas realizadas com fumantes estabeleceram, há tempo, a relação entre o fumo e o câncer de pulmão, ainda que não se tenha podido comprovar, até recentemente, de que maneira o ato de fumar causava o câncer”*²⁰.

O certo é que não só o câncer é associado à radiação eletromagnética. As doenças cuja ocorrência foi considerada nos últimos dez anos, depois de muitos e aprofundados estudos, em razão da relação estatística entre ocorrência e radiação eletromagnética são as que seguem:

- a) leucemia em adultos e crianças;
- b) câncer no cérebro de adultos e crianças;
- c) câncer de mama em homens e mulheres;
- d) campos eletromagnéticos como agente carcinogênico de *amplo espectro* para todas as espécies de câncer;
- e) aborto espontâneo;
- f) outras disfunções da reprodução ou do desenvolvimento;
- g) esclerose lateral amiotrófica (doença de Lou Gehrig);
- h) mal de Alzheimer;
- i) infarto agudo do miocárdio;
- j) suicídio;
- k) outras conseqüências nocivas à saúde, diversas do câncer, tais como depressão, sensibilidade à eletricidade²¹.

²⁰ ELZA ANTONIA P. C. BOITEUX e FERNANDO N. BOITEUX, *op.cit.*, *idem*, p.41.

²¹ ELZA ANTONIA P. C. BOITEUX e FERNANDO N. BOITEUX, *op.cit.*, *idem*, p.42/43.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

E nem se alegue que os valores das medições realizadas ao longo da linha de transmissão *sub examine* – 7,5 μ T (micro tesla) – são muito inferiores ao parâmetro considerado seguro pela Comissão Internacional de Proteção contra a Radiação Não Ionizante (ICNIRP) – 83,3 μ T, circunstância que conduziria à inverossimilhança da argumentação das autoras.

Em resposta ao quesito “d” formulado pelas autoras²², esclareceu a Dra. Iracimara de Anchieta Messias:

“Em termos concretos, quanto à radiação de baixa frequência, **os NÍVEIS DE REFERÊNCIA da ICNIRP apresentam** proteção somente contra a contração involuntária de músculos e a transmissão de impulsos errôneos pelos nervos, ou seja, **proteção a curtas exposições, e não para exposição de longa duração, deixando de levar em conta outros efeitos biológicos** demonstrados em estudos experimentais ou ocasionalmente observados em seres humanos, **como a redução da secreção de melatonina em ratos e alterações neurovegetativas e reduções da resposta imune, observada em adultos expostos na faixa de 1 a 10 μ T. Os limites da ICNIRP também não consideram as evidências de estudos epidemiológicos que apontam para um maior risco de leucemia em crianças expostas por longo período a níveis acima de 0,1 - 0,3 μ T”**²³ (g.n.)

Plenamente justificada, portanto, a adoção do parâmetro suíço de 1 μ T. O valor adotado pela ICNIRP –

²² Fls. 1447.

²³ Fls. 1867/1868.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

83,3 μT – não se refere à segurança de uma população exposta de forma continuada aos campos eletromagnéticos, e tampouco considera os efeitos nefastos à saúde, obtidos experimentalmente, para valores muito inferiores – 1 a 10 μT e 0,1 a 0,3 μT .

A cautela é medida que se impõe. Uma questão que afeta o meio ambiente e a saúde pública não pode ceder a interesses meramente econômicos. Incide na espécie o princípio da precaução, segundo o qual “as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar”²⁴.

Tal princípio, positivado em documentos internacionais e no ordenamento interno²⁵, traduz-se na adaptação de conhecido brocardo latino: *in dubio pro ambiente*; ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele – ambiente – e contra o potencial poluidor. A humanidade não pode correr o risco de percorrer veredas ignoradas e depois constatar – quando já for muito tarde – que estava errada.

Considera-se perigosa a ação da qual ainda não se verificam quaisquer danos, mas que inspira receio não confirmado por conta de falta de provas científicas, ou quando, havendo danos provocados, não há como comprovar nexos de causalidade entre a lesão e uma determinada causa possível.

Vale dizer: sempre que houver “probabilidade não quantificada mínima de que o dano se materialize como consequência da atividade suspeita de ser lesiva”,

²⁴ CANOTILHO, J. J. e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 41.

²⁵ Art. 15 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente (ECO-92); art. 225 da Constituição Federal; art. 54, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

há necessidade de uma providência de ordem cautelar, mesmo que isso implique numa aparente contradição com um suposto progresso social ou interesse de ordem econômica.

Nesse sentido, discorre o Ilustre Desembargador JOSÉ GERALDO DE JACOBINA RABELLO, integrante desta Câmara Especial do Meio Ambiente:

“O professor argentino Nestor Cafferatta ressaltou em artigo²⁶ que (...) o princípio que diferencia o Direito Ambiental do resto das disciplinas clássicas é o princípio precautório (*in dubio pro ambiente*), que nada mais é do que o exercício ativo da dúvida’. Segundo ele, não se pode olvidar que o Direito Ambiental tem natureza essencialmente preventiva, impondo-se a tomada de soluções *ex ante* e não *ex post*. E acrescentou: ‘Frente ao perigo de dano grave e irreversível, a falta de certeza científica ou a ausência de informação não deverá ser utilizada como razão para adiar a adoção de medidas eficazes’.²⁷ Do contrário, o Direito Ambiental careceria de efetividade, com o que prioritária a outorga de instrumentos legais e concreto emprego seu, sem embargo da necessidade de superação dos obstáculos que possam se antepor ao asseguramento estabelecido também ao desenvolvimento sustentável.”²⁸

²⁶ **Revista Consultor Jurídico**. Site www.conjur.com.br. Acesso em 21 de abril de 2007.

²⁷ *Idem*.

²⁸ “Princípios de Prevenção e Precaução de Danos e Ameaças ao Meio Ambiente”, in NALINI, José Renato (coord). **Juízes Doutrinadores**. Campinas: Millennium Editora, 2008, p. 10.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Cabe àquele que pratica a atividade de risco comprovar a inocuidade dos procedimentos ao meio ambiente, além de indicar que tomou medidas de precaução específicas. E desde que do ônus probatório, cuja inversão foi determinada pelo saneador,²⁹ não se desincumbiu a ré, outro não poderia ser o teor da sentença.

A documentação produzida pela ELETROPAULO³⁰, bem como o parecer de seu assistente técnico³¹, tão-somente demonstraram a inegável controvérsia na comunidade científica. Não afastaram a existência de risco dos campos eletromagnéticos para a saúde das pessoas.

O princípio da precaução é corolário da diretiva constitucional que impõe a preservação do meio ambiente, que por sua vez está indissociavelmente ligada à proteção da vida. Como pontua o relatório do 5º Programa da Comunidade Européia de política e ação em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável, que ora se reitera de forma expressa : *“não podemos dar-nos ao luxo de esperar... E estarmos errados!”*³²

A história recente do país é pródiga em exemplos sobre tragédias anunciadas e que poderiam ter sido evitadas. Melhor se precaver que remediar: o potencial de desenvolvimento tecnológico que originou a atividade suspeita deve existir em proporção idêntica no sentido de minorar, ou mesmo anular, os riscos envolvidos. Por isso não há se invocar a vultosidade dos investimentos ao cumprimento do julgado. As providências determinadas na sentença já deveriam ter

²⁹ Fls. 930/934.

³⁰ Fls.352/515.

³¹ Fls.1903/1991.

³² Resolução do Conselho e dos Representantes dos Estados Membros de 1º de fevereiro de 1993.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

sido adotadas pela ré antes mesmo que o projeto saísse do papel, sem que fosse necessário à comunidade se socorrer do Estado-juiz.

Frise-se: o que está em jogo é a própria vida humana. Os estudos colacionados aos autos demonstram que a radiação não-ionizante decorrente das linhas de transmissão de energia elétrica está ligada direta ou indiretamente à incidência de algumas doenças, principalmente o câncer. A obrigação da apelante decorre diretamente dos arts. 5º e 225 ambos da Constituição Federal, pelo que não há se falar em afronta ao princípio da legalidade.

Diante desse quadro, despiciendo o argumento de que a ré obteve dispensa do estudo de impacto ambiental da obra embargada³³. Competente ou não para concessão do licenciamento, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município fundamentou a dispensa em parecer elaborado por engenheiro; profissional, à toda evidência, sem a habilitação necessária para a emissão de considerações sobre a saúde humana. Inservível o parecer técnico, inócua a dispensa para os fins tratados nestes autos.

E pretender a ré equiparar a radiação gerada pelo sistema de transmissão à radiação gerada por eletrodomésticos é argumentar de forma reducionista e mesmo pueril. A utilização dos utensílios é voluntária e não submete as pessoas a efeitos permanentes.

As soluções sugeridas pelo MM. Juízo tampouco invalidam o julgado. Tautologia à parte, não passam de sugestões. Fica a ré, observados os parâmetros fixados no dispositivo, livre para adotar as medidas que entender as mais adequadas e cabíveis.

³³ Fls. 1730/1778.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

No concernente ao custeio dos relatórios mensais, a apelante não indicou as razões de seu inconformismo. De qualquer modo, a providência se faz necessária diante de sua renitência em aceitar as alegações trazidas pelas autoras e acolhidas pelo Judiciário.

A sentença seria integralmente mantida, não fossem dois pontos que estão a merecer reparo: o prazo para a redução da emissão do campo magnético e a destinação da multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Pese embora tivesse a apelante a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à incolumidade pública, sem que fosse necessário à comunidade se socorrer do Estado-juiz, não se pode ignorar o estudo sobre a viabilidade técnica e econômica dos meios necessários ao cumprimento da sentença³⁴, elaborado por engenheiros da ELETROPAULO e do INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS, centro de referência nacional nas áreas de engenharia civil, metalurgia, madeiras, mecânica e eletricidade industrial, engenharia naval e oceânica, transportes, química, geologia, couros e calçados, biotecnologia, tecnologia ambiental, normalização e qualidade industrial, informação tecnológica, informática, educação de nível superior e treinamento.

Referido trabalho apresenta três possíveis soluções, e estima o tempo de implementação e custo total de cada uma:

- a) aumento da faixa de segurança, no prazo de 26 meses, a um custo de R\$ 852.368.060,00;

³⁴ Fls. 3681/3804.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

- b) alteamento dos cabos, no prazo de 30 meses, a um custo de R\$ 44.730.000,00;
- c) substituição da linha área por subterrânea, no prazo de 45 meses, a um custo de R\$ 78.365.00,00.

Diante desse quadro e, tendo em vista que o Judiciário não pode desconsiderar fatores de ordem material, sem os quais haveria impossibilidade fática no cumprimento de suas decisões, de se conferir à apelante o prazo de 3 (três) anos para a implementação das obras.

O tema, ao contrário do alegado pelos apelados, não é questão a ser discutida somente na execução da sentença, pois a incidência da multa nela prevista depende justamente do prazo concedido para seu cumprimento.

No concernente à destinação da multa diária em caso de descumprimento da decisão, assevera HUGO NIGRI MAZZILI que “o produto apurado com a cobrança de multas cominatórias, impostas com base no sistema da LACP e referentes a interesses transindividuais indivisíveis, integrará o fundo de reparação de interesses lesados.”³⁵

Ora, cada uma das autoras, ao propugnar nas respectivas peças iniciais sua legitimidade ativa para o ajuizamento das ações civis públicas, afirmou que dentro de suas atividades institucionais incluem-se “o estudo dos problemas relativos à melhoria e adaptação do meio ambiente urbano às aspirações coletivas e a busca de soluções nesse sentido junto ao Poder Público”³⁶; “o direito à vida é, a toda prova, direito difuso, pois fere o direito à vida e à saúde de todos os atingidos”³⁷; “concorre em prol

³⁵ **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 490.

³⁶ Fls. 11 dos autos principais e do apenso

³⁷ Fls. 12 dos autos principais e do apenso



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

do interesse metaindividual defendido nesta ação o fato de se encontrarem próximos às linhas de transmissão um Hospital (Pronto Socorro Municipal da Lapa) e uma escola (Colégio Santa Cruz)”³⁸.

De rigor, portanto, a aplicação do art. 13 da Lei 7.347/85, geridos os recursos pelo Fundo Estadual Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, e não pelo Fundo Federal como pretende a apelante: “*Se a União ou seus entes não tiveram interesse processual e legitimidade para comparecer à ação civil pública ou coletiva, também não o terão para gerir o produto arrecadado.*”³⁹

Mesmo diante da consideração das autoras de que “*não faz sentido que a indenização reverta para um fundo cuja atividade não poderá, em nenhuma hipótese, reverter o dano causado, ou indenizar o risco a que a comunidade foi exposta*”⁴⁰, a providência se impõe. Isto porque os recursos devem ser usados preferencialmente para a recuperação do bem lesado. Na impossibilidade, podem ser utilizados de modo a prevenir novas lesões, através, por exemplo, do financiamento de estudos científicos ligados ao tema⁴¹.

A sentença proferida pelo Juiz CLÁVIO KENJI ADATI conferiu adequado desate à demanda e evidencia a sensibilidade e a consciência ajustada ao tratamento constitucional sobre o tema, de seu prolator. Feita a pequena retificação quanto ao prazo para cumprimento da decisão e à destinação da multa cominatória, merece

³⁸ Fls. 12 dos autos principais e do apenso

³⁹ MAZZILI, Hugro Nigro. Ob. Cit., p. 498.

⁴⁰ Fls. 3493.

⁴¹ Art. 6º, II, cco art. 2º ambos da Lei Estadual nº 6.536/89 e art. 1º, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 27.070/87.

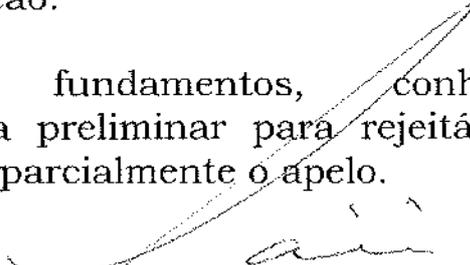


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

subsistir. Analisou com precisão e erudição o tema submetido à sua apreciação.

Por estes fundamentos, conhece-se parcialmente da matéria preliminar para rejeitá-la na parte conhecida, provido parcialmente o apelo.



RENATO NALINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO

1

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

RECURSO	APELAÇÃO COM REVISÃO N. 679.208-5/5-00
NATUREZA	AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1ª INST. N. 368/2001
COMARCA	SÃO PAULO – 20º OF
APTE(S)	ELETROPAULO ELETRICIDADE SÃO PAULO S.A.
APDO(S)	SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO CITY BOAÇAVA E OUTROS

VOTO N. 6139/08

VISTOS.

Contra sentença que julgou procedente ação civil pública para efeito de execução de obras de redução do campo eletromagnético na linha de transmissão indicada, com adequação aos padrões de segurança informados, no prazo fixado, sob pena de multa diária, apelou a requerida alegando que não há prova da nocividade, que nada impõe a adoção da legislação da Suíça, que houve licenciamento ambiental pela Prefeitura, que o princípio da precaução deve ser aplicado de acordo com a capacidade do Estado e que a decisão implica desequilíbrio na Administração Pública com transgressão ao princípio da separação dos Poderes; anotou que há projeto aprovado na Câmara de Deputados, a ser enviado ao Senado Federal, adotando o padrão de segurança da OMS, que o prazo fixado pelo Juízo é impraticável e que o valor da multa é absurdo. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença e outros interessados se manifestaram.

O pedido inicial partiu da informação de aumento da carga de energia elétrica que elevaria os níveis de radiação cem vezes além dos padrões internacionais pelo aumento de indução magnética e do campo magnético artificial, a recomendar aplicação dos princípios da prevenção,



PODER JUDICIÁRIO

2

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

precaução e prudência, à vista ainda da informação de que nos Estados Unidos da América havia recomendação de que escolas e residências novas não fossem construídas onde houvesse CEM (Campo eletromagnético) de 0,2 micoteslas e de que as linhas de alta tensão fossem retiradas de áreas residenciais (cf. fls. 06/07 e doc. 6), enquanto no Brasil não há padrão (v. fls. 882) e na Suíça o limite é de um micotesla (cf. fls. 96/205). O Ministério Público apontou necessidade de EIA/RIMA (fls. 1174/1182), mas o Estado havia dispensado a licença ambiental (fls. 1047/1052).

O parecer técnico de fls. 65/74 informou que haveria aumento de 88000 volts para 138000 volts valores de campo magnético superiores a 100 miligauss, até 125 a 1,70m do chão, 30 miligauss diante das casas, até 45 nas mais próximas, dez vezes mais do que nos países desenvolvidos (v. medições fls. 76/94).

A requerida alegou que as novas torres têm 23 metros de altura, preparadas para 138 Kv, operando com 88 Kv, e exposição máxima de 10,8 micotesla, ou 4,10 Kv/m (v. fls. 337, 393/418 e 595/620), enquanto a autora apontava 14 micotesla entre 10 e 12 horas embaixo da linha (v. fls. 884 e 894/946).

A avaliação de efeitos biológicos de fls. 1078/1100 nega possibilidade de afirmar risco. O estudo da USP distinguiu campo elétrico de campo magnético e admitiu risco que pode ser prevenido (v. fls. 1379/1387, 1494/1510, 2353/2377, 2383/2406, 2423/2444, 2504/2510, 2520/2540). O laudo pericial não afirmou risco, mas potencial e a Light/Rio negou evidência de nexos (v. fls. 1844/1848, 1860/1872 e 1990/1991) e o assistente técnico negou risco (fls. 1903/1931).



PODER JUDICIÁRIO

3

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

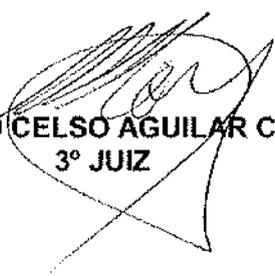
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

As provas produzidas mostram que a linha existia há setenta anos, mas as obras novas de aumento da capacidade alarmaram a vizinhança e os interesses aqui defendidos pela autora não são individuais. Quanto ao efetivo risco para a saúde, as divergências entre as partes não autorizam substituir a precaução da Administração Pública pela do Poder Judiciário. Não há dúvida quanto a ser a saúde direito fundamental e bem mais importante, sobre o qual não pode prevalecer o interesse financeiro, porém não há prova cabal denexo com doenças tumorais em trabalhadores ou câncer infantil.

Nada autoriza que o Poder Judiciário se sobreponha à análise e decisão administrativa sem prova de ilegalidade, avançando no mérito do ato administrativo, com base no medo do risco, equiparando potencial de risco com potencial de dano, à vista de avaliações divergentes por critérios subjetivos

Ante o exposto, por meu voto dá-se provimento à apelação para julgar a ação improcedente, arcando a autora com as custas e despesas processuais, sem honorários advocatícios.


ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
3º JUIZ